



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.001651/92-48
Recurso nº : 132.677
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : CLÍNICA IPIRANGA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.430

PIS/FATURAMENTO– Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10070.001651/92-48
Acórdão nº : 108-07.430

Recurso nº : 132.677
Recorrente : CLÍNICA IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à contribuição para o Programa de Integração Social/Faturamento, em face de *"lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição"*.

O processo principal 10070.001649/92-04 foi lavrado em virtude de ter sido constatada omissão de receita operacional, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, de origem não comprovada e superiores ao faturamento diário indicado no livro de apuração do ISS.

Após tempestiva impugnação, A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente a ação fiscal, uma vez que, *"como o lançamento que deu origem ao presente foi julgado procedente, o mesmo tratamento aplica-se à exigência reflexa, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito a ser apreciada"*.

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, aduzindo, em síntese, que os lançamentos impugnados são manifestamente abusivos, ilegais, devendo ser cancelados e que a presente exigência fiscal deve ter o mesmo tratamento do lançamento principal, devendo considerar transcritos os argumentos de defesa lá interpostos para os fins de direito



Processo nº : 10070.001651/92-48
Acórdão nº : 108-07.430

A Recorrente aduz, ainda, que mesmo que o lançamento principal não seja julgado improcedente, o presente auto deve ser cancelado, tendo em vista que o mesmo foi efetuado com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a IN 31/97 determinado que se dispensasse à constituição de créditos referentes ao PIS exigidos na forma daqueles decretos.

Por fim, alega que improcede qualquer cobrança de juros de mora, calculado com base na Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 01.02.91 e 01.09.91, devendo a mesma ser excluída.

O recurso foi encaminhado com a prova do depósito de 30 % do valor do crédito tributário (fls. 66), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a dot and a cursive 'G' with a star-like flourish.

Processo nº : 10070.001651/92-48
Acórdão nº : 108-07.430

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência fiscal é decorrente do lançamento no processo 10070.001649/92-01, que se refere a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte foi provido (acórdão), conforme ementa declinada abaixo:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Compete ao fisco identificar a operação que deu origem ao depósito bancário como receita tributável e que não fora escriturada. A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96. Prevalente a orientação jurisprudencial da súmula 182 do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471/88. Multiplicidade de precedentes.

Recurso provido.

Processo nº : 10070.001651/92-48
Acórdão nº : 108-07.430

Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal, em razão da estrita relação de causa e efeito.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

